



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026
11/02/2026

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 17/2026	PROCESSO WEB Nº 02050013 / 2026	VEREADOR ALLAN PIERRE	DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM DIABETES MELLITUS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE EXAME QUE EXIJAM JEJUM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 12/2026	PROCESSO WEB Nº 02040026 / 2026	VEREADOR CAIO BEBETO	INSTITUI ÁREAS PÚBLICAS DESTINADAS À PRÁTICA SEGURA DE EMPINAR PIPAS (PIPÓDROMOS) NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECE NORMAS DE SEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 14/2026	PROCESSO WEB Nº 02050004 / 2026	VEREADOR CAL MOREIRA	DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	LEITURA
4	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5/2026	PROCESSO WEB Nº 02090025 / 2026	VEREADORA TECA NELMA	CONCESSÃO DA COMENDA SENADOR AURÉLIO VIANA AO GRUPO DE PESQUISA HISTÓRICA E INTERDISCIPLINAR LUIZ SÁVIO DE ALMEIDA	LEITURA



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM DIABETES MELLITUS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE EXAMES QUE EXIJAM JEJUM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com diabetes mellitus o atendimento prioritário em postos de saúde, unidades básicas de saúde, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, situados no Município de Maceió, quando da realização de exames, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos que exijam jejum.

§ 1º Para fins de fruição da prioridade prevista no caput deste artigo, a pessoa com diabetes deverá informar sua condição no ato do agendamento do exame ou procedimento e comprová-la no momento do primeiro atendimento mediante apresentação de laudo médico, relatório clínico ou exame que ateste a patologia.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde poderão criar cadastro interno dos pacientes já atendidos, com o registro da condição clínica previamente comprovada, observadas as normas de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

Art. 2º Os colaboradores e profissionais dos estabelecimentos de saúde deverão informar, de forma clara e verbal, aos pacientes sobre a existência do direito ao atendimento prioritário previsto nesta Lei, sempre que identificada a situação de realização de exames que exijam jejum.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde deverão afixar, em local visível e de fácil acesso ao público, placas, cartazes ou avisos informativos acerca da prioridade de atendimento assegurada às pessoas com diabetes, nos termos desta Lei.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Art. 4º O atendimento prioritário de que trata esta Lei não exclui outras hipóteses de prioridade previstas na legislação vigente, devendo ser observado, em todos os casos, o critério de urgência e risco à saúde, conforme avaliação técnica dos profissionais responsáveis.

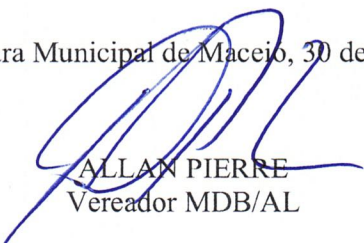
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, podendo estabelecer normas complementares para sua fiel execução.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos de saúde às sanções previstas na legislação municipal vigente, especialmente aquelas aplicáveis às infrações de natureza administrativa e sanitária, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 30 de janeiro de 2026.


ALLAN PIERRE
Vereador MDB/AL

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus, no âmbito do Município de Maceió, quando submetidas a exames, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos que exijam jejum, medida que se



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

impõe por razões jurídicas, técnicas, sociais e humanitárias, plenamente amparadas pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

A Constituição Federal de 1988 consagra a saúde como direito fundamental de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, devendo ser garantida mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

No âmbito da repartição de competências, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, enquanto o art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios a atribuição de: legislar sobre assuntos de interesse local; e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada neste Projeto insere-se claramente no interesse local, pois regula a prestação de serviços de saúde no território municipal, sem inovar na política nacional de saúde, apenas aperfeiçoando a proteção a um grupo específico de usuários, em consonância com diretrizes já existentes no Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, a proposta encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), aplicável aos serviços de saúde, inclusive privados, especialmente no que tange aos princípios da dignidade da pessoa humana, proteção à saúde e segurança do consumidor (art. 6º, I).

Ressalte-se que o Projeto não cria despesa obrigatória específica, não interfere na estrutura administrativa do Executivo Municipal e não impõe obrigações funcionais individualizadas a servidores públicos, razão pela qual não incorre em vício de iniciativa, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal sobre leis municipais de caráter protetivo e normativo geral.

Do ponto de vista médico e técnico, é amplamente reconhecido que pessoas com diabetes mellitus apresentam risco aumentado de hipoglicemia quando submetidas a períodos prolongados de jejum, especialmente durante a realização de exames laboratoriais e procedimentos diagnósticos.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

A hipoglicemia pode ocasionar: mal-estar intenso, tontura, sudorese fria, confusão mental, perda de consciência, convulsões e, em casos graves, risco de morte.

Assim, a priorização no atendimento não se trata de privilégio, mas de medida preventiva de segurança sanitária, destinada a evitar intercorrências clínicas, atendimentos de urgência desnecessários e agravamento do estado de saúde do paciente.

A proposta contribui, inclusive, para a eficiência do sistema de saúde, ao reduzir riscos, evitar complicações e racionalizar o fluxo de atendimentos emergenciais.

Sob o aspecto social, o diabetes mellitus é uma doença crônica que afeta milhões de brasileiros, independentemente de faixa etária ou condição socioeconômica, exigindo cuidados contínuos e específicos.

A ausência de atendimento prioritário em situações de jejum frequentemente expõe essas pessoas a sofrimento evitável, constrangimentos e riscos à integridade física, ferindo princípios basilares como: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF); o direito à igualdade material, que autoriza tratamentos diferenciados na medida das desigualdades.

O Projeto promove inclusão, respeito e humanização do atendimento em saúde, fortalecendo a relação entre o poder público, os prestadores de serviços e os cidadãos.

No prisma da política, a iniciativa reafirma o papel do Poder Legislativo Municipal como instrumento de escuta da sociedade e de aprimoramento das políticas públicas locais, especialmente em temas sensíveis como a saúde.

A proposta dialoga com demandas reais da população maceioense, reforçando a imagem de um Município atento às necessidades dos seus cidadãos e comprometido com práticas modernas de gestão pública, baseadas na prevenção, no cuidado e na dignidade.

Trata-se de uma medida de alto impacto social e grande relevância humanitária, perfeitamente alinhada às diretrizes do SUS e às competências constitucionais do Município.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Por tais razões, espera-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição, em benefício da saúde, da dignidade e da qualidade de vida da população do Município de Maceió.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiante de que sua aprovação representará significativo avanço nos direitos e cuidados aos portadores de diabetes mellitus no Município de Maceió.

Logo, resta evidente que o presente Projeto de Lei apresenta mérito social, relevância pública e adequado embasamento jurídico, configurando verdadeira medida de interesse coletivo. Sua aprovação representará avanço significativo para a cidade de Maceió, permitindo ao Poder Público atuar de maneira mais eficiente, preventiva e estratégica na gestão a saúde das pessoas com diabetes mellitus.

Por tais fundamentos, submeto este Projeto à análise dos nobres Pares, confiando na costumeira sensibilidade desta Casa para a aprovação da matéria, certo de sua importância para a qualidade de vida dos maceioenses.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02050013 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 17/2026

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM DIABETES MELLITUS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE EXAME QUE EXIJAM JEJUM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de fevereiro de 2026 às 07h15.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo Nº : 02050013 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 17/2026

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM DIABETES MELLITUS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE EXAME QUE EXIJAM JEJUM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Allan Pierre em 05/02/2026, a qual dispõe sobre a garantia de atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus, no âmbito do município de Maceió, quando da realização de exame que exige jejum, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia

comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 17/2026 assegura às pessoas com diabetes mellitus o atendimento prioritário em postos de saúde, unidades básicas de saúde, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, situados no Município de Maceió, quando da realização de exames, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos que exijam jejum (art. 1º).

Prevê, ainda, que os colaboradores e profissionais dos estabelecimentos de saúde deverão informar, de forma clara e verbal, aos pacientes sobre a existência do direito ao atendimento prioritário (art. 2º) e a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde fixarem, em local visível e de fácil acesso ao público, placas, cartazes ou avisos informativos acerca da prioridade de atendimento assegurada às pessoas com diabetes (art. 3º).

Por fim, determina que o descumprimento do disposto na proposição sujeitará os estabelecimentos de saúde às sanções previstas na legislação municipal, especialmente aquelas aplicáveis às infrações de natureza administrativa e sanitária, sem prejuízo de outras penalidades (art. 7º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontrados os seguintes Projetos de Lei aprovados que versam sobre a matéria apresentada:

- Projeto de Lei nº 387/2022, de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa, dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de diabetes na rede municipal de saúde de Maceió e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 159/2025, de autoria da Vereadora Teca Nelma, reconhece a diabetes mellitus tipo 1 como deficiência para fins de políticas públicas municipais no âmbito do município de Maceió e dá outras providências.

DO PROJETO DE LEI Nº 387/2022

O Projeto de Lei nº 387/2022, apresentado em 08/09/2022, foi aprovado em duas discussões e enviado para sanção ou veto do Poder Executivo Municipal (OF nº 040/2023), não se encontrando dados de sua publicação.

O referido projeto prevê que os hospitais públicos e particulares, clínicas, postos de saúde, credenciados à rede municipal de saúde ficam obrigados a oferecer atendimento diferenciado aos portadores de Diabetes Tipo 1 e Tipo 2, no tocante aos atendimentos nos exames laboratoriais, ou não, que venham a ser feitos em caráter de jejum total e parcial, dando-lhes prioridade no atendimento (art. 1º).

Equiparando, ainda, tal prioridade à das Pessoas com Deficiência e Idosas e às das gestantes (art. 2º).

Desse modo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 17/2026 possui correlação com Projeto de Lei aprovado, no que diz respeito à garantia aos portadores de diabetes de prioridade quando da realização de exames que exijam jejum, nos equipamentos de saúde públicos e privados do município e à obrigatoriedade dos equipamentos de afixarem em local visível o texto da lei.

DO PROJETO DE LEI Nº 159/2025

O Projeto de Lei nº 159/2025, apresentado em 05/04/2025, foi aprovado em duas discussões e enviado para sanção ou veto do Poder Executivo Municipal, não se encontrando dados de sua publicação.

O referido projeto reconhece, no âmbito do município de Maceió, a diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência funcional, para os fins de aplicação das políticas públicas municipais de saúde, educação, assistência social, mobilidade, cultura, inclusão produtiva e cidadania (art. 1º).

Assegurando, especificamente no seu art. 2º, inciso I, às pessoas com diagnóstico de Diabetes Mellitus Tipo 1 o atendimento preferencial e prioritário nos serviços públicos municipais, inclusive nas unidades de saúde, escolas, repartições administrativas, centros de assistência social, transporte público e atividades culturais esportivas.

Desse modo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 17/2026 possui correlação com Projeto de Lei aprovado, no que diz respeito especificamente à garantia aos portadores de Diabetes Tipo 1 de atendimento preferencial e prioritário nos equipamentos de saúde públicos do município.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise está em plena conformidade com as regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Destaca-se, no entanto, que o art. 6º do referido Projeto determina o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, contrariando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) consagrado no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4728, segundo o qual a imposição de prazo para o chefe do Poder Executivo regulamentar a lei é inconstitucional.

Desse modo, verifica-se que há inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a apresentação de emenda, a fim de atender ao entendimento do STF.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, considerando as atribuições da comissão, nos termos do art. 67 da Resolução nº 516/1991 da Câmara Municipal de Maceió.
- Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, considerando as atribuições da comissão, nos termos do art. 70 da Resolução nº 516/1991 da Câmara Municipal de Maceió.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei já foi objeto de outros Projetos aprovados e em tramitação nesta Casa Legislativa, consoante fundamentação acima;
- b) aponta para a existência de inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a proposição de emenda para sanar o vício; e
- c) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação da Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social e da Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 10 de fevereiro de 2026 às 10h07.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 02050013 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 17/2026

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM DIABETES MELLITUS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE EXAME QUE EXIJAM JEJUM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.



ASSINATURA
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA,
APOIO LEGISLATIVO em 10 de fevereiro de 2026 às 10h08.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02050013 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 17/2026

Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE

Assunto : DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM DIABETES MELLITUS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE EXAME QUE EXIJAM JEJUM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 11 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 11 de fevereiro de 2026 às 10h51.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

INSTITUI ÁREAS PÚBLICAS DESTINADAS À PRÁTICA SEGURA DE EMPINAR PIPAS (PIPÓDROMOS) NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECE NORMAS DE SEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Maceió, áreas públicas de lazer destinadas exclusivamente à prática segura de empinar pipas, denominadas pipódromos, destinadas à soltura, voo, manuseio e recreação com pipas, pandorgas e similares.

Parágrafo único. Os pipódromos têm por objetivo:

I – reduzir acidentes envolvendo linhas cortantes e redes elétricas;

II – oferecer espaço seguro para crianças, jovens e famílias;

III – incentivar práticas recreativas tradicionais e comunitárias.

Art. 2º As áreas destinadas aos pipódromos deverão atender aos seguintes requisitos:

I – serem localizadas em espaços públicos adequados, preferencialmente em áreas afastadas de redes elétricas, avenidas de grande fluxo, orlas marítimas com grande circulação de pedestres e regiões classificadas como áreas de risco pela Defesa Civil;

II – possuir sinalização visível contendo orientações de segurança, horários de funcionamento e proibição expressa de materiais cortantes;

III – conter, sempre que possível, pontos de hidratação, espaços com sombra, bancos e estruturas leves de descanso;

IV – possuir lixeiras e receber manutenção periódica pela Autarquia de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana (ALURB);

V – contar, quando indicado pelos órgãos competentes, com extintores, kit de primeiros socorros e contatos de emergência, inclusive Corpo de Bombeiros e SAMU;

VI – ter sua implantação acompanhada pelo DMTT, quando houver interferência no tráfego de veículos ou pedestres.



GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

Art. 3º A definição, implantação, regulamentação e fiscalização dos pipódromos ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos e secretarias competentes, especialmente:

I – a Secretaria Municipal de Segurança Cidadã - SEMSC, no que se refere à fiscalização e à ordem pública;

II – a Secretaria Municipal de Esporte - SEMESP e Secretaria de Juventude e Lazer - SEJUVE, quanto ao incentivo às práticas recreativas;

III – o Instituto de Pesquisa, Planejamento e Licenciamento Urbano e Ambiental - IPLAM, quanto à adequação urbanística e ambiental dos espaços;

IV – a Defesa Civil Municipal, quanto à análise de riscos e segurança das áreas indicadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá editar regulamento próprio, para disciplinar critérios técnicos, localização, funcionamento e fiscalização dos pipódromos.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá promover ações educativas, campanhas de conscientização e atividades culturais voltadas à prática segura de empinar pipas, em parceria com escolas, associações comunitárias, entidades esportivas e culturais, visando:

I – prevenir acidentes;

II – combater o uso de materiais cortantes;

III – valorizar a prática segura de empinar pipas;

IV – estimular a convivência comunitária e o uso responsável dos espaços públicos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 04 de fevereiro de 2026.


CAIO BEBETO
Vereador



GABINETE DO VEREADOR CAIO BEBETO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Maceió, áreas públicas destinadas exclusivamente à prática segura de empinar pipas, denominadas pipódromos, estabelecendo normas mínimas de segurança, organização e fiscalização.

A prática de empinar pipas é uma atividade tradicional, cultural e recreativa profundamente presente no cotidiano de crianças, jovens e famílias, especialmente em comunidades urbanas. Trata-se de um lazer acessível, que promove socialização, convivência comunitária e ocupação saudável dos espaços públicos.

Entretanto, é notório que a ausência de locais apropriados para essa prática tem contribuído para o aumento de acidentes graves, sobretudo em áreas próximas a redes elétricas, vias de grande fluxo, avenidas e locais com intensa circulação de pedestres. Além disso, infelizmente, o uso de linhas com material cortante, como cerol e linha chilena, representa risco concreto à vida e à integridade física, especialmente de motociclistas e ciclistas.

Diante desse cenário, a criação de pipódromos em áreas públicas adequadas surge como medida de prevenção e ordenamento, reduzindo riscos e permitindo que a prática aconteça com segurança, disciplina e acompanhamento do Poder Público. O projeto também estabelece requisitos mínimos, como sinalização, manutenção, limpeza e, sempre que possível, estruturas simples de apoio, garantindo dignidade e segurança aos usuários.

O texto prevê, ainda, que a implantação e fiscalização ficarão sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, respeitando a autonomia administrativa, a análise técnica de riscos, a adequação urbanística e ambiental e a integração com a política de segurança e lazer.

Além do caráter preventivo, a proposta possui importante dimensão social e educativa, ao permitir campanhas de conscientização, ações culturais e parcerias com escolas e entidades comunitárias, visando combater o uso de materiais cortantes, valorizar a prática como manifestação cultural e incentivar o uso responsável do espaço público.

Assim, o presente Projeto de Lei atende ao interesse público, fortalece políticas municipais de lazer, juventude e convivência comunitária, e contribui diretamente para a redução de acidentes e proteção da população, especialmente crianças, adolescentes, pedestres, ciclistas e motociclistas.

Diante do exposto, considerando a relevância social, cultural e preventiva da proposta, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 04 de fevereiro de 2026.



CAIO BEBETO
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02040026 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 12/2026

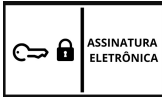
Interessado : VEREADOR CAIO BEBETO

Assunto : INSTITUI ÁREAS PÚBLICAS DESTINADAS À PRÁTICA SEGURA DE EMPINAR PIPAS (PIPÓDROMOS) NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECE NORMAS DE SEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de fevereiro de 2026 às 07h15.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 02040026 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 12/2026

Interessado : VEREADOR CAIO BEBETO

Assunto : INSTITUI ÁREAS PÚBLICAS DESTINADAS À PRÁTICA SEGURA DE EMPINAR PIPAS (PIPÓDROMOS) NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECE NORMAS DE SEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Caio Bebeto em 04/02/2026, a qual versa sobre a instituição de áreas públicas destinadas à prática segura de empinar pipas (Pipódromos) no município de Maceió, estabelece normas de segurança e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em

trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei indica em seu art. 1º, que possui a finalidade de instituir, no âmbito do Município de Maceió, áreas públicas destinadas exclusivamente à prática segura de empinar pipas, denominadas pipódromos, estabelecendo, em seu art. 2º, normas mínimas de segurança, organização e fiscalização. Prevê, em seu art. 3º, a implantação e fiscalização ficarão sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, e em seu art. 4º, menciona que, além do caráter preventivo, a proposta possui importante dimensão social e educativa.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Destaca-se, todavia, que os arts. 2º, IV, V, VI e 3º, I, II, III, IV, do referido Projeto atribuem aos órgãos do Poder Executivo responsabilidades sobre a implantação, regulamentação e fiscalização do cumprimento da lei proposta, incidindo em possível inconstitucionalidade à vista de ofensa ao princípio da separação do Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a organização e o funcionamento (e, por conseguinte, as atribuições) dos órgãos da administração pública são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 61, § 1º, II, “b” e 84, VI, “a” da CF/88, reproduzidos por simetria na Constituição Estadual (art. 29, VI) e na Lei Orgânica do Município de Maceió (art. 55, VII).

Desse modo, verifica-se que há inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a análise pela Comissão de Constituição e Justiça e a apresentação de emenda para sanar o vício.

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió.

De acordo com a leitura e análise do Projeto, destaca-se que são igualmente competentes para se manifestarem as seguintes Comissões:

- Comissão de Assuntos Urbanos, conforme o disposto no art. 65, IV da Resolução nº 516/1991;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, conforme disposto no art. 66, I e IV da Resolução nº 516/1991;

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice, neste aspecto específico, à sua regular tramitação legislativa; e
- b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das

Comissões de Assuntos Urbanos e de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 099.812.854-63 - RODRIGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, ANALISTA LEGISLATIVO em 10 de fevereiro de 2026 às 10h44.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 02040026 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 12/2026

Interessado : VEREADOR CAIO BEBETO

Assunto : INSTITUI ÁREAS PÚBLICAS DESTINADAS À PRÁTICA SEGURA DE EMPINAR PIPAS (PIPÓDROMOS) NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECE NORMAS DE SEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 099.812.854-63 - RODRIGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, ANALISTA LEGISLATIVO em 10 de fevereiro de 2026 às 10h46.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02040026 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 12/2026

Interessado : VEREADOR CAIO BEBETO

Assunto : INSTITUI ÁREAS PÚBLICAS DESTINADAS À PRÁTICA SEGURA DE EMPINAR PIPAS (PIPÓDROMOS) NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECE NORMAS DE SEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 11 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 11 de fevereiro de 2026 às 10h51.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DOS VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

**“DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS
ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS
NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ”**

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ RESOLVE:

Art. 1º O recolhimento de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Maceió, que não configurem outras infrações de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, fica regido por esta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por logradouro público o espaço público reconhecido oficialmente pela administração do município, destinado ao uso comum para movimentação dos cidadãos e à circulação de veículos: jardins, parques, passeios, avenidas, ruas, alamedas, áreas de lazer, calçadas, praças, largos e viadutos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considerar-se-á abandonado o veículo que:

I - estiver estacionado em logradouro público por prazo superior a 30 (trinta) dias; e

II - estiver em visível mau estado de conservação, contendo um ou mais dos requisitos: com carroceria apresentando evidentes sinais de colisão; ferrugem na lataria; com avarias; com vidros quebrados; faltando vidros; faltando lanternas; faltando para-choque; faltando espelho retrovisor; faltando faróis ou quebrados; com equipamentos avariados; com ausência de um ou mais pneus ou pneus totalmente murchos; superfície coberta com sujeira impregnada; sinais de pichação; com acúmulo de detritos, água, sinais de estar servindo como depósito de objetos; que aparentem indícios de utilização como moradia provisória.

§ 1º O veículo que não possuir qualquer característica do inciso II deste artigo será considerado abandonado quando permanecer estacionado, no mesmo local do logradouro público, por prazo superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º Não será objeto desta Lei veículo encontrado dentro de córregos, riachos, ribeirões ou rios, da municipalidade.

§ 3º O tempo de abandono do veículo será contado a partir da denúncia formal feita por qualquer cidadão.

Art. 3º Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado e o proprietário notificado pelo órgão municipal competente para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de recolhimento.

§ 1º O veículo removido será levado pelo órgão municipal competente para o pátio de recolhimento da Prefeitura e a sua liberação estará condicionada a apresentação de documentos e pagamentos de taxas estabelecidas.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DOS VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

Art. 3ºA O veículo recolhido nos termos desta Lei será levado pelo órgão municipal competente para o pátio de recolhimento do município e sua liberação fica condicionada ao contido no CTB.

§ 1º Para liberação do veículo recolhido, o proprietário deverá apresentar documentos pessoais e do respectivo veículo, bem como efetuar o pagamento de taxas estabelecidas.

§ 2º Constatada a permanência do veículo recolhido em depósito do município não reclamado por seu proprietário, por período superior ao previsto no caput do art. 328 do CTB, este será levado à alienação por meio de Leilão.

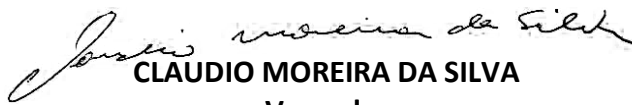
§ 3º O veículo sob custódia do município, que não puder ser identificado ou que tiver sua identificação adulterada, terá assegurado os procedimentos de verificação, contidos na Resolução nº 623, de 6 de setembro de 2016, do CONTRAN, ou normativa substituta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Reuniões.

Às Comissões competentes.

Maceió, 05 de fevereiro de 2026.


CLAUDIO MOREIRA DA SILVA
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DOS VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Maceió, o recolhimento de veículos abandonados em logradouros públicos que não se enquadrem, de forma imediata, nas infrações de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, suprimindo lacuna normativa atualmente existente na legislação municipal.

A presença de veículos abandonados em vias e espaços públicos constitui problema recorrente nas áreas urbanas, gerando impactos negativos à mobilidade urbana, à segurança pública, à saúde coletiva e ao meio ambiente. Tais veículos ocupam indevidamente vagas de estacionamento, prejudicam a fluidez do tráfego, comprometem a acessibilidade de pedestres e, em muitos casos, tornam-se focos de proliferação de vetores de doenças, acúmulo de lixo, além de servirem como abrigo para práticas ilícitas.

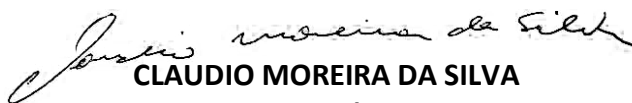
Além disso, veículos em visível estado de abandono degradam a paisagem urbana, contribuindo para a sensação de insegurança e abandono dos espaços públicos, em afronta ao princípio da função social da cidade e ao dever do Poder Público de zelar pela ordem urbana e pelo bem-estar da coletividade.

O projeto estabelece critérios objetivos e razoáveis para a caracterização do abandono, conjugando o decurso do tempo com sinais evidentes de mau estado de conservação, o que confere segurança jurídica tanto à Administração Pública quanto aos proprietários dos veículos. Previu-se, ainda, procedimento garantidor do contraditório mínimo, mediante notificação prévia do proprietário para retirada voluntária do veículo, antes da adoção da medida de recolhimento.

Importante destacar que a proposta respeita integralmente a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como harmoniza-se com o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente no que se refere à guarda, liberação e eventual alienação dos veículos recolhidos.

Ao disciplinar de forma clara o recolhimento, a custódia e a destinação final de veículos abandonados, o presente Projeto de Lei contribui para a organização do espaço urbano, a promoção da saúde pública, a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida da população maceioense, sem violar direitos de propriedade, uma vez que assegura prazos, notificações e procedimentos legais adequados.

Diante do exposto, evidencia-se o relevante interesse público da matéria, razão pela qual se justifica plenamente a aprovação do presente Projeto de Lei.


CLAUDIO MOREIRA DA SILVA
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02050004 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 14/2026

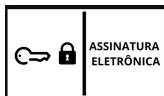
Interessado : VEREADOR CAL MOREIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de fevereiro de 2026 às 07h15.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 02050004 / 2026

Nº PROJETO DE LEI : 14/2026

Interessado : VEREADOR CAL MOREIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PARECER LEGISLATIVO

PARECER CONSULTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Cal Moreira em 05/02/2026, a qual versa sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei ora em análise, de nº 14/2026, dispõe acerca da remoção de veículos que se encontrem

abandonados nos logradouros públicos do município de Maceió, desde que não configurem outras infrações de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foi encontrada a seguinte lei em vigor que regula a mesma matéria:

- Lei nº 6337/2014, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de Maceió e dá outras providências”.

Desta forma, constata-se que o Projeto de Lei 114/2026 regula inteiramente a matéria de que trata a Lei nº 6337/2014, enquadrando-se em situação prevista no art. 2º, §1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que prevê que lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

Ressalve-se que, para fins de aprimoramento da técnica legislativa nos aspectos relacionados à clareza textual, é recomendável alteração da redação do art. 2º, inciso II com o fim de desdobrar seu conteúdo em alíneas, na forma sugerida a seguir:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considerar-se-á abandonado o veículo que:

(...)

II – estiver em visível mau estado de conservação, caracterizado pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:

- a) carroceria apresentando evidentes sinais de colisão;
- b) ferrugem na lataria;
- b) avarias;
- c) vidros quebrados ou ausência total ou parcial de vidros;
- d) ausência ou dano em lanternas, faróis, para-choques ou espelhos retrovisores;
- e) ausência de um ou mais pneus ou pneus totalmente murchos;
- f) superfície externa coberta por sujeira impregnada ou sinais de abandono prolongado;
- g) sinais de pichação;
- h) acúmulo de detritos, água ou objetos em seu interior;
- i) indícios de utilização como moradia provisória”

II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió.

Em vista da especificidade da matéria relativa ao abandono de veículos de transporte em vias públicas, recomenda-se a apreciação do projeto de lei pela Comissão de Assuntos Urbanos, nos termos do art. 65, incisos VI e VII, da Resolução nº 516/1991

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pela comissão de mérito acima elencada.

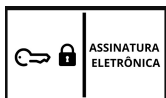
III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei já foi objeto de outra lei aprovada e atualmente em vigência na legislação municipal, consoante fundamentação acima;
- b) conforme o item II.2 deste parecer, sugere a alteração de redação para melhor adequação de técnica legislativa relativa à parte normativa do Projeto, sendo recomendável a apresentação de emenda conforme razões acima expostas;
- c) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação da Comissão de Assuntos Urbanos, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Maceió/AL, 11 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 097.904.664-55 - Antonio Roberto Ferreira Lins Filho, APOIO LEGISLATIVO em 11 de fevereiro de 2026 às 09h49.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 02050004 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 14/2026

Interessado : VEREADOR CAL MOREIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 11 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 097.904.664-55 - Antonio Roberto Ferreira Lins Filho, APOIO LEGISLATIVO em 11 de fevereiro de 2026 às 09h51.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02050004 / 2026

N° PROJETO DE LEI : 14/2026

Interessado : VEREADOR CAL MOREIRA

Assunto : DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 11 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 11 de fevereiro de 2026 às 10h51.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2026

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

**CONCESSÃO DA COMENDA SENADOR
AURÉLIO VIANA AO GRUPO DE
PESQUISA HISTÓRICA E
INTERDISCIPLINAR LUIZ SÁVIO DE
ALMEIDA**

**O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
APROVOU E ELE SANCIONA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

Art.1º Concede a Comenda Senador Aurélio Viana (Decreto Legislativo Nº 311/2003) ao Grupo de Pesquisa Histórica e Interdisciplinar Luiz Sávio de Almeida como forma de reconhecimento por sua contribuição e destaque na área educacional.

Art.2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 09 de
Fevereiro de 2026.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ____/2026

**CONCESSÃO DA COMENDA
SENADOR AURÉLIO VIANA
AO GRUPO DE PESQUISA
HISTÓRICA E
INTERDISCIPLINAR LUIZ
SÁVIO DE ALMEIDA**

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Decreto Legislativo nº 311, de 26 de novembro de 2003, foi instituída por esta Casa a Comenda Senador Aurélio Viana, destinada a agraciar personalidades, entidades e instituições que tenham prestado relevantes serviços na área da educação e do conhecimento em prol do Município de Maceió, bem como aquelas que se tenham destacado de forma significativa nesse campo.

Assim, esta vereadora, no uso de suas atribuições previstas no artigo 312 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer a concessão da Comenda Senador Aurélio Viana ao Grupo de Pesquisa Histórica e Interdisciplinar Luiz Sávio de Almeida (G.PHILSA).

O Grupo de Pesquisa Histórica e Interdisciplinar Luiz Sávio de Almeida foi criado em junho de 2022, no contexto da Escola Pública Estadual Professora Guiomar de Almeida Peixoto, no município de Maceió, por iniciativa do professor Willames de Santana Santos. Desde sua origem, o grupo se estrutura a partir de uma proposta pedagógica comprometida com a educação pública de qualidade, com a valorização do conhecimento produzido no espaço escolar e com a formação crítica dos estudantes.

Com caráter interdisciplinar, o G.PHILSA conta com a participação das professoras Juliana Ferreira dos Santos e Luciana Luz Ferreira, desenvolvendo ações que articulam ensino, pesquisa e extensão, promovendo o protagonismo estudantil, a iniciação científica na educação básica e a integração entre História, arte e ciência. As atividades realizadas pelo grupo buscam estimular a autonomia intelectual dos estudantes, o pensamento crítico e a construção coletiva do saber, fortalecendo a escola pública como espaço legítimo de produção de conhecimento.

Desde sua criação, o G.PHILSA vem realizando projetos de pesquisa histórica e interdisciplinar, exposições museológicas, concursos educativos e outras ações pedagógicas que contribuem diretamente para o enriquecimento do processo educacional. Destaca-se, nesse percurso, a criação e manutenção da Revista Digital Documento Histórico, atualmente em sua terceira edição, que se consolidou como um importante espaço de divulgação científica e valorização das produções acadêmicas e



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

escolares, ampliando o alcance do conhecimento produzido no âmbito da educação pública.

A atuação do grupo reafirma a importância da pesquisa e da iniciação científica desde a educação básica, promovendo o diálogo entre diferentes áreas do saber e fortalecendo a relação entre escola, ciência e sociedade. Ao incentivar práticas investigativas, reflexivas e criativas, o G.PHILSA contribui para a formação de sujeitos críticos, conscientes de seu papel social e preparados para intervir de forma responsável na realidade em que estão inseridos.

Dessa forma, o Grupo de Pesquisa Histórica e Interdisciplinar Luiz Sávio de Almeida consolida-se como uma experiência pedagógica crítica e transformadora na rede pública de ensino.

Por todo o exposto, resta evidente a relevância do trabalho desenvolvido pelo G.PHILSA, razão pela qual se justifica a concessão da Comenda Senador Aurélio Viana, como forma de reconhecimento institucional pelos relevantes serviços prestados à educação.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 09 de
Fevereiro de 2026.

Teca Nelma
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02090025 / 2026

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 5/2026

Interessado : VEREADORA TECA NELMA

Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA SENADOR AURÉLIO VIANA AO GRUPO DE PESQUISA HISTÓRICA E INTERDISCIPLINAR LUIZ SÁVIO DE ALMEIDA

DESPACHO

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 10 de fevereiro de 2026 às 07h15.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo Nº : 02090025 / 2026

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 5/2026

Interessado : VEREADORA TECA NELMA

Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA SENADOR AURÉLIO VIANA AO GRUPO DE PESQUISA HISTÓRICA E INTERDISCIPLINAR LUIZ SÁVIO DE ALMEIDA

PARECER LEGISLATIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Vereadora Teca Nelma objetivando a concessão da Comenda Senador Aurélio Viana ao Grupo de Pesquisa Histórica e Interdisciplinar Luiz Sávio de Almeida.

O Projeto foi apresentado em 09/02/2026 e encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de títulos honoríficos, comendas e demais honrarias pelo Poder Legislativo Municipal constitui importante instrumento de reconhecimento público, por meio do qual a Câmara Municipal de Maceió presta homenagem aos cidadãos que, de alguma forma, contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento social, cultural, político ou econômico do Município. Trata-se de manifestação simbólica do Parlamento, que traduz a valorização de trajetórias exemplares e reforça o vínculo entre o Legislativo e a sociedade.

Todavia, a outorga dessas distinções deve observar critérios normativos e regimentais, especialmente quanto aos limites quantitativos estabelecidos por Vereador(a) em cada ano e período legislativo, de forma a preservar a solenidade, a relevância e a seriedade do instituto.

Nesse contexto, o art. 320 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, estabelecido pela Resolução nº 728/2025, prevê o limite de 6 (seis) proposições para concessão de títulos honoríficos e honrarias por Autor ou Coautor em cada Sessão Legislativa, ressalvadas aquelas decorrentes de iniciativa da Mesa Diretora, como aquelas alusivas a datas e eventos especiais. Confira-se:

“Art. 320. Em cada Sessão Legislativa, o Vereador apenas poderá figurar como Autor ou Coautor de, no máximo, 6 (seis) proposições para concessão de títulos honoríficos e honrarias.

Parágrafo único. As honrarias concedidas por iniciativa da Mesa Diretora não serão contabilizadas no limite previsto no caput deste artigo.”

Inicialmente, cumpre destacar que, em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não consta

registro de homenagem anterior ao Grupo de Pesquisa Histórica e Interdisciplinar Luiz Sávio de Almeida com a outorga da honraria, não havendo óbice quanto a esse aspecto.

Quanto à conformidade aos limites regimentais, não foram encontrados Decretos Legislativos de autoria do(a) Vereador(a) Teca Nelma cujo objeto é a concessão de honraria ou título honorífico nesta Sessão Legislativa.

Desse modo, verifica-se que a Vereador(a) não excedeu os limites regimentais para concessão de títulos e/ou honrarias previstos na Resolução nº 728/2025, estando o presente Projeto de Decreto Legislativo apto a seguir a tramitação legislativa regular.

Por fim, relativamente à técnica legislativa, a proposição possui inconsistência no que concerne à sua redação, que deve obedecer ao disposto no art. 11 do referido diploma normativo ("*As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica*"), sendo certo que o primeiro artigo de uma norma deve estabelecer a matéria a ser tratada, além das pessoas, das relações e das situações jurídicas às quais ela se aplica, valendo-se ainda dos sentidos objetivo, subjetivo, temporal e territorial do âmbito de aplicação para torná-lo o mais específico possível.

No presente caso, então, tratando-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão de honraria a um determinado homenageado, o art. 1º deveria explicitar a que se destina a norma, o que ela faz, isto é, que a honraria está sendo concedida ao homenageado. Nesse sentido, a redação mais adequada seria "*Art. 1º Fica concedida (...)* ", demonstrando que a honraria, uma vez aprovada, promulgada e publicada, é efetivamente outorgada.

Desse modo, verifica-se que há inconsistência de técnica legislativa relativa à parte preliminar da norma, inconsistência que é, todavia, passível de correção pela Redação Final desta Casa.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa opina pela regular tramitação legislativa do presente Projeto de Decreto Legislativo, nos termos das normas regimentais aplicáveis.

É o parecer.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 10 de fevereiro de 2026 às 10h34.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo N° : 02090025 / 2026

N° PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 5/2026

Interessado : VEREADORA TECA NELMA

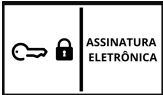
Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA SENADOR AURÉLIO VIANA AO GRUPO DE PESQUISA HISTÓRICA E INTERDISCIPLINAR LUIZ SÁVIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 10 de fevereiro de 2026 às 10h37.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo N° : 02090025 / 2026

Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 5/2026

Interessado : VEREADORA TECA NELMA

Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA SENADOR AURÉLIO VIANA AO GRUPO DE PESQUISA HISTÓRICA E INTERDISCIPLINAR LUIZ SÁVIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

Maceió/AL, 11 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 11 de fevereiro de 2026 às 10h51.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.